

Processo: 1104482
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves
Exercício: 2020
Responsável: Moacir Martins da Costa Júnior
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 05/12/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. O valor do *superávit* financeiro deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, bem como o correto controle por fonte de recursos.
2. Os valores recebidos do Poder Legislativo devem ser corretamente informados, para fins de verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.
3. As despesas com MDE e ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando as fontes de receita 101 e 102, respectivamente, e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte.
4. Deve-se adotar medidas que garantam o integral cumprimento das Metas 1-A e B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.
5. As despesas decorrentes de Contratos de Terceirização e de Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público, devem ser corretamente classificadas e a incluídas na apuração do limite da despesa total com pessoal.
6. O relatório elaborado pelo Órgão de Controle Interno deve contemplar todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal.
7. Devem ser promovidas intervenções efetivas nos programas e políticas públicas que compõem as dimensões avaliadas pelo IEGM, visando a melhoria dos resultados parciais e o final.
8. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Moacir Martins da Costa Junior, Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
 - a) a correta indicação do valor do *superávit* financeiro, constante do quadro anexo ao Balanço Patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado), devendo corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único, da LC nº 101/2000;
 - b) a correta informação dos valores recebidos do Poder Legislativo, para fins de verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal de 1988;
 - c) que as despesas com MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se a fonte de receita 101 e os recursos correspondentes sejam movimentados em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC) conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o art. 50, inciso I, Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
 - d) a adoção de medidas visando garantir o integral cumprimento das Metas 1-A e B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE;
 - e) que as despesas com ASPs sejam empenhadas e pagas utilizando-se a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
 - f) a correta classificação das despesas decorrentes de Contratos de Terceirização e de Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público e sua inclusão na apuração do limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, caput e § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88;
 - g) que o relatório elaborado pelo Órgão de Controle Interno contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal;

- h) intervenções efetivas nos programas e políticas públicas que compõem as dimensões avaliadas pelo IEGM, visando a melhoria dos resultados parciais e o final;
- III) determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989;
- IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de dezembro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator
(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 05/12/2023

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Trata-se das contas do chefe do Poder Executivo de Ribeirão das Neves, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Moacir Martins da Costa Junior.

A Unidade Técnica manifestou à peça n. 21 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I, do art.45, da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, peça n. 23 do SGAP, pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações que sugeriu, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a prestação de contas apresentada pelo chefe do poder executivo de Ribeirão das Neves, segundo as diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, a regulamentação disposta na Instrução Normativa n. 4/2017 e as informações e dados encaminhados pelo responsável por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1-Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020 foi aprovada sob o n. 4067, com Receita Prevista e Despesa Fixada no valor de R\$ 740.118.324,84.

1.1-Dos créditos orçamentários e adicionais

O relatório técnico apontou no item 2.3.1 a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.721.058,84, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", mantendo-se o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual compartilho com o entendimento da Unidade Técnica no sentido do afastamento do apontamento de irregularidade.

Constatou, ainda, em fontes indicadas para abertura de créditos adicionais, divergência entre o valor do *superávit* financeiro informado no quadro anexo ao Balanço Patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM), tendo sido considerado na análise o menor valor.

Diante desta constatação, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que o valor do *superávit* financeiro indicado no quadro anexo ao Balanço Patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais

transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único, da LC nº 101/2000.

2- Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1-Repasse ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 12.535.191,42, o que representa 4,95% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

Ao final do exercício, a Câmara informou a devolução à Prefeitura da importância de R\$ 131.421,86, ao passo que a Prefeitura não se manifestou quanto ao recebimento, razão pela qual foi considerado na análise o valor informado pela Câmara que corresponde ao indicado no demonstrativo Despesas Extraorçamentárias e Caixa/Bancos. Nesse sentido, reitero a recomendação da Unidade Técnica ao Poder Executivo para que informe o correto valor recebido do Legislativo.

2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Concluí o exame técnico que foi aplicado o montante de R\$64.940.725,34, equivalente a 25,29% da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Informou a Unidade Técnica que foram considerados no cômputo da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE despesas pagas com recursos próprios movimentados por meio das contas bancárias n. 34002 - 2 - BRASIL, 44296 - 8 - BRASIL e 33601 - 7 - BRADESCO n. 13503-8 - BCO BRASIL S/A EDUCAÇÃO/25, 36921-7 - BCO BRASIL S/A – FPM, por se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Neste sentido, ratifico as recomendações ao gestor sugeridas pela Unidade Técnica para que as despesas com MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e os recursos correspondentes sejam movimentados em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC) conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o art. 50, inciso I, Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008.

2.2.1-Plano Nacional de Educação – PNE

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE, priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou o descumprimento pelo município da meta 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014. Da população de 9430 crianças de 4 a 5 anos, 7158 encontravam-se matriculadas, alcançando 75.91% % da meta que deveria estar cumprida em 2016.

O município cumpriu, até o exercício de 2020, o percentual de 20,73% no tocante a oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto à Meta 18 do PNE, de acordo com a Unidade Técnica, o município não observa o piso salarial profissional nacional, previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738.

Face ao exposto, ratifico a sugestão da Unidade Técnica de recomendar ao gestor que adote de medidas para garantir o integral cumprimento das Metas 1-A e B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Ressai do exame técnico que foram aplicados R\$ 76.795.542,68, representando 30,74% da Receita Base de Cálculo, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198 §2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Destacou o relatório técnico que foram consideradas como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, despesas pagas por meio das contas bancárias n. 45259 - 9 - BANCO DO BRASIL, 458996 - 6 - BANCO DO BRASIL SA, 6240128- 8 - CEF, 33607 - 6 - BRADESCO, 34994 - 1 - BRASIL, 6240136 - 6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 33503 - 7 -AG02532 1 CC0033503 7 e 33375 - 1 - AG02532 1 CC0033375 1, por tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do exposto, ratifico as recomendações ao gestor sugeridas pela Unidade Técnica, para que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da Receita Base de Cálculo:

- **46,27%** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, III, b;
- **1,90%** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, a;
- **48,17%** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela LC 101/2000, art. 19, III.

Informou, ainda, que foram computadas para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, as despesas classificadas em Outras Despesas de Pessoal, decorrentes de Contratos de Terceirização e Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 18, caput e § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88.

Assim, ratifico a recomendação para que seja observada a correta classificação das despesas decorrentes de Contratos de Terceirização e de Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público e a inclusão na apuração do limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, caput e § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada (31,66% da RCLA) e de Operações de Crédito (0,00% da RCLA), fixados pelas Resoluções n. 40 e 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informou o Órgão Técnico que o relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas com ressalva, conforme dispõe o art. 42, §3º, da Lei Complementar n. 102/2008. Esclarecem, ainda, que o relatório não contemplou ou contemplou parcialmente as informações exigidas no item I do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Ante o exposto, ratifico a recomendação ao gestor para que o relatório elaborado pelo Órgão de Controle Interno contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal.

3- Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM integra o conjunto de informações que compõe o parecer prévio, com vistas a contribuir para a transparência e o aprimoramento da gestão pública, bem como favorecer o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade. Expressa o esforço da gestão municipal na provisão de políticas e serviços públicos em sete dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

A metodologia de apuração do índice, adotada nacionalmente, obedece a critérios previamente estabelecidos para atribuição de notas e enquadramento nas seguintes faixas de resultado: A – altamente efetiva; B+ – muito efetiva; B – efetiva; C+ – em fase de adequação; C – baixo nível de adequação.

O indicador é calculado com base nas informações de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, além de outras disponíveis ao controle externo, permitindo a construção de série história, base para acompanhamento, estudo comparado e aperfeiçoamento da gestão municipal. Os resultados alcançados pelo Município de Ribeirão das Neves, no período de 2015 a 2020 encontram-se evidenciados no quadro a seguir:

DIMENSÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
i-Amb	B+	C+	B+	B+	Não Apurado	B+
i-Cidade	B+	B+	A	A	Não Apurado	B+
i-Educ	C	B	B	B	Não Apurado	B
i-Fiscal	C	C	C	C+	Não Apurado	B+
i-Gov TI	B	C+	B	B+	Não Apurado	B+
i-Planejamento	B	C+	C+	B	Não Apurado	C
i-Saúde	C+	C+	B	B	Não Apurado	B
Resultado final	C	C+	B	B	Não Apurado	B

No exercício de 2020, os dados demonstram que o resultado final se manteve o mesmo, comparado a 2018, sendo que não foi apurado em 2019, ou seja: B (efetivo). Houve melhora da dimensão i-Fiscal, por outro lado, o rebaixamento do resultado da dimensão i-Planejamento. Destaco que as dimensões i-Ambiente i-Educação, i-Governança em Tecnologia da Informação e i-Saúde mantiveram na mesma faixa.

Assim, recomendo ao gestor que promova intervenções efetivas nos programas e políticas públicas que compõem as dimensões avaliadas pelo IEGM, visando a melhoria dos resultados parciais e o final.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer prévio **pela aprovação das contas**, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, no exercício de 2020, Sr. Moacir Martins da Costa Junior, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados, em análise sob o aspecto formal, a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes dos relatórios técnicos, peças n. 21 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- a correta indicação do valor do *superávit* financeiro, constante do quadro anexo ao Balanço Patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado), devendo corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único, da LC nº 101/2000;
- seja corretamente informado o valor recebido do Poder Legislativo, para fins de verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal de 1988;
- que as despesas com MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se a fonte de receita 101 e os recursos correspondentes sejam movimentados em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC) conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o art. 50, inciso I, Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
- a adoção de medidas para garantir o integral cumprimento das Metas 1-A e B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE;
- que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
- a correta classificação das despesas decorrentes de Contratos de Terceirização e de Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público e a inclusão

na apuração do limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, caput e § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88;

- que o relatório elaborado pelo Órgão de Controle Interno contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal;
- intervenções efetivas nos programas e políticas públicas que compõem as dimensões avaliadas pelo IEGM, visando a melhoria dos resultados parciais e o final.

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

dds